



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Processo Legislativo Nº 663/2021

Projeto de Lei Nº 66/2021

Ementa: “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DOAR BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA PARA ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Iniciativa: Vereador Sebastião Valter Fernandes

PARECER CJR Nº 108/2021

I – RELATÓRIO

A comissão de Justiça e Redação examina o projeto de lei nº 66/2021, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes, que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DOAR BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA PARA ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Em sua justificativa, o Vereador Professor Valter argumenta que o presente Projeto de Lei tem por objetivo autorizar o Executivo a proceder com a doação de bens inservíveis em favor de entidades sem fins lucrativos.

Salienta o nobre Edil que as doações dos bens inservíveis serão realizadas através de instrumento legal, em prol de entidades sem fins lucrativos, constituídas formalmente, que atuem em prol de interesses coletivos.

Após breve relatório, segue o parecer.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Justiça e Redação analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

“Art. 52 Compete:

I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);”

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 02/06/2021 as 11:35:22.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5º, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Em consideração ao Art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;”

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

“Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

(...)

XVI – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber.”

Sobre o tema, a Lei de Licitações nº 8.666/93 discorre em ser Art. 17, II, a:

“Art. 17 Alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será procedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

(...)

II – quando móvel, dependerá de avaliação prévia e de licitação dispensada está nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação.”

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 02/06/2021 as 11:35:22.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município, dispõe em seu Art 5º, inciso XIII, que compete ao Município dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens:

“Art. 5º Compete ao Município:

(...)

XIII – dispor sobre a alienação, administração e utilização de seus bens;”

Sob estas perspectivas, a propositura em análise não incorre em vício de ilegalidade e constitucionalidade, pois o presente Projeto de Lei autorizativo não prevê nenhum ato de ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo e também não cria deveres à Administração Municipal, razões pelas quais não há nenhum impedimento a sua apresentação pelo Vereador.

Em atendimento a lei complementar nº 95 de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, e também ao parecer jurídico nº94/2021, esta relatoria sugere uma Emenda Modificativa no Art. 1º da presente proposição.

Dessa forma, no que cabe a essa Comissão analisar, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, e levando em consideração a emenda modificativa em anexo a este parecer, não há óbice que impeça a tramitação normal desse Projeto de Lei ora apresentado.

III – VOTO

Diante das razões citadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar, **sou favorável ao trâmite normal do Projeto de Lei ora apresentado**, com a **ALTERAÇÃO** da proposição pela **EMENDA MODIFICATIVA** em anexo a este parecer.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 02 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE

Ver. Aparecido da Reciclagem

Relator CJR

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 02/06/2021 as 11:35:22.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 66/2021

Art. 1º Modifica o Art. 1º do Projeto de Lei 66/2021, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Executivo autorizado a proceder a doação de bens considerados inservíveis ao Patrimônio Público, recolhidos através de coletas urbanas, bem como os gerados pelo desgaste natural, às instituições sem fins lucrativos em atividade no município, tais como:

I – ONGs;

II – Associações de Moradores.”

Art.2º Substitui o sinal gráfico ponto pelo sinal gráfico ponto e vírgula no Art. 3º, § 1º, inciso III.

JUSTIFICATIVA

Recomendo as alterações acima, para que cumpra as determinações da Lei Complementar nº 95, 26 de fevereiro de 1998.

Sala das Comissões, 02 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE

Ver. Aparecido da Reciclagem

Relator CJR



Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 02/06/2021 as 11:36:02.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO - DIPROLE
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 08 de junho de 2021 no Plenarinho da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Ben Hur de Oliveira e Pedro de Lima, membros da Comissão de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Parecer nº 108/2021-CJR referente ao Projeto de Lei nº 66/2021.

Araucária, 08 de junho de 2021.



Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 08/06/2021 as 15:53:55.
Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 08/06/2021 as 16:25:31.